



ILUSTRÍSSIMO SENHOR FREDERIC HENRIQUE MAGALHÃES DE ALBUQUERQUE – PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA – MG

Pregão Eletrônico 030/2022

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DESARMADA, PARA ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA/MG.

PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.183.468/0001-90, com sede na Rua Zurick, nº 5, Bairro Gameleira, Belo Horizonte/MG, vem, respeitosamente, perante V. Sas., nos termos a seguir aduzidos apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao PREGÃO ELETRÔNICO epigrafado, o que se faz com base nas razões fáticas e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando a previsão editalícia constante em seu item 15 e ainda a data designada para a realização do pregão eletrônico em 11/03/2022, temos por tempestivo o protocolo da impugnação apresentada até 08/03/2022.

Ante ao exposto, considerando a legitimidade da Impugnante e Tempestividade do protocolo, requer-se o recebimento e processamento da presente impugnação.

II. DAS RAZÕES DE PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

DAS INCORREÇÕES HAVIDAS QUANTO AO REAJUSTE E REPACTUAÇÃO DO CONTRATO A SER ENTABULADO ENTRE AS PARTES LICITANTE VENCEDORA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O presente edital, em seu item 17 determinou que a vigência do contrato será de 12 meses a partir da data de sua assinatura, prevendo igualmente a possibilidade de sua prorrogação.

Contudo, não há sequer uma linha dedicada no presente à repactuação decorrente do advento de nova convenção coletiva de trabalho, aplicável à categoria que irá executar os serviços objeto da presente licitação.

Desse modo, deve ser acolhida a presente impugnação a fim de que se retifique a omissão contida no edital, que deverá trazer previsão expressa quanto a repactuação, que ocorrerá quando forem reajustados os vencimentos e benefícios da categoria, em virtude de CCT.

Não obstante o já exposto, o presente edital, em item 6, assim dispôs: “

6.1. O preço será ofertado em moeda corrente no país (real) e não será objeto de atualização financeira por via da aplicação de qualquer índice de correção monetária, ou mesmo de



reajuste de qualquer natureza, por prazo inferior a 12 (doze) meses, em atendimento ao disposto na legislação federal em vigor, **sendo utilizado para estes fins o menor índice em vigor**, e ressalvado que a qualquer tempo será cabível o reequilíbrio econômico financeiro, desde que se comprove que foi afetada a parte financeira do contrato, bem como as previsões iniciais da CONTRATADA quanto aos seus encargos econômicos e lucros normais do empreendimento.

E nesse sentido, impende ressaltar que nosso ordenamento jurídico se rege, dentre outros, pelo princípio da boa-fé, que estabelece de forma inconteste a necessidade de transparência e clareza nas relações havida entre as partes.

Desta feita, cabe frisar que os preços não PODERÃO ser reajustados. Os preços DEVERÃO ser reajustados, visto que qualquer conduta diversa da fixação de reajuste de forma expressa e inequívoca em contrato administrativo, pode acarretar no enriquecimento ilícito de um dos contratantes em relação aos demais.

Igualmente importante mencionar que tanto no caso de inflação, quanto no caso de deflação, deve estar expressamente consignado em contratos administrativos a necessidade de reajuste dos preços pactuados.

Sem prejuízo do já exposto, não é demais reforçar que a Lei 8.666/93 aplicável ao caso em apreço é categórica em afirmar a necessidade de incidência de índice de reajuste nos contratos administrativos, vejamos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

E em igual sentido, não é demais ressaltar que a “escolha” do **menor índice em vigor**, coloca as partes em situação de flagrante insegurança jurídica.

O menor índice, pode implicar no fato de que o contrato, mesmo reajustado, reflita preço defasado em relação ao preço apresentado no orçamento, e que não reflita os custos necessários para a manutenção do contrato e tampouco a efetiva inflação.

A obrigatoriedade da inserção dos critérios de reajustes nos editais de licitação tem atualmente uma tripla função: é elemento essencial para que o contrato possa ser futuramente reajustado; definir os índices específicos ou setoriais que serão utilizados nos cálculos e; definir a data que será utilizada como termo inicial para apuração do percentual de reajuste (se será a data limite para a apresentação da proposta ou a do orçamento a que essa se referir).

Quanto à imprescindibilidade da previsão em edital para a concessão de reajustes, cabível frisar que o índice de reajuste deve estar previsto no instrumento convocatório da licitação. A concessão de qualquer reajuste sem a expressa previsão vicia o contrato, ferindo os princípios da igualdade entre todos os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório.



No mesmo sentido, leciona Cretella Júnior (1999), cit. P. 84-89: "Como exceção, o reajuste de preços há que ser expressamente previsto pelas partes e delimitado em seus índices correccionais, no instrumento inicial do contrato. Não é o assentimento subsequente das partes que legitima a revisão de preço; é o contrato originário que há de autorizar essa revisão, desde que admitido no edital, conforme a legislação que faculta o reajuste.

Deste modo, flagrante a obscuridade do edital tal como posto e a fim de evitar eventuais alegações de nulidade, imprescindível sua revisão nos termos aqui postos.

Tal qual como redigido, fica patente a nulidade do Edital, visto que implicam na iminente possibilidade de desequilíbrio econômico financeiro, acrescida de insegurança jurídica e possibilidade de enriquecimento ilícito do Estado, a depender da alea econômica.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja esta impugnação seja recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de:

III.1. Sejam determinadas as medidas necessárias à retificação das disposições editalícias, claramente omissas, visto que não trouxe previsão expressa quanto a possibilidade e forma de sua repactuação em razão de reajustes previstos na CCT vigente e aplicável à categoria que realizará a prestação dos serviços objeto do certame.

III.2. Seja acolhida a presente impugnação a fim de que sejam determinadas as medidas necessárias à retificação das disposições editalícias flagrantemente nulas, visto que induzem os contratantes ao desequilíbrio econômico, culminam na insegurança jurídica e implicam na possibilidade de enriquecimento ilícito.

Destarte, o que se espera no caso presente é uma retificação editalícia que venha a redundar na dilação do prazo fixado para a abertura da sessão do presente pregão, respeitando-se o prazo mínimo de 08 (oito) dias entre a publicação do edital e a ocorrência do certame.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 08 de março de 2022.

PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
CNPJ: 25.183.468/0001-90
MÁRCIO VILANOVA MONKEN
SÓCIO-DIRETOR
RG: MG-5.081.852 SSP/MG
CPF: 811.530.826-91